



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de abril de 2022

nº 2568 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 24

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 29

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 30



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.576/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS:Wéllinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Afonso Antônio Candido, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO;
Ademilson Procópio Anastácio, CPF n. 698.308.862-04, Vereador;
Alexandro Barroso Duarte Santana, CPF n. 009.736.862-86, Vereador;
Brunno Carvalho de Oliveira, CPF n. 032.753.692-61, Vereador;
Edísio Gomes Barroso, CPF n. 079.907.902-20, Vereador;
Édison Fidelis de Souza Júnior, CPF n. 040.212.469-32, Vereador;
Elvis Gomes Ferreira, CPF n.667.063.602-44, Vereador;
Gilberto Wosniach, CPF n. 692.805.252-04, Vereador;
Janethe de Almeida Santos dos Reis, CPF n. 766.626.592-15, Vereadora;
Joziel Carlos de Brito, CPF n. 569.930.992-68, Vereador;
Juscélia Costa Dallapicola, CPF n. 612.781.572-04, Vereadora;
Lourenil Gomes da Silva, CPF n. 349.069.242-04, Vereador;
Marcelo Jose de Lemos, CPF n. 597.442.942-72, Vereador;
Rosana Pereira Lima, CPF n. 621.452.074-49, Vereadora;
Vera Marcia de Sousa Angelim Moura, CPF n. 340.997.862-34, Vereadora;
Wânderson Candido de Araújo, CPF n. 852.973.642-72, Vereador;
Westerley Cardoso Campos, CPF n. 999.631.322-00, Vereador.

RELATOR :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2022-GCWSC

Tutela Antecipatória Inibitória

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. REGRA DA ANTERIORIDADE. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TCE/RO E DO STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

- Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, sendo inviável, por isso mesmo, a revisão geral anual dessa verba remuneratória (Acórdão AC1-TC 00004/22, Processo 02823/20).
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha no sentido de não admitir a vinculação dos subsídios dos agentes políticos locais, inclusive dos vereadores, à remuneração dos servidores públicos municipais, não permite a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) e, peremptoriamente, exige a observância do princípio da anterioridade. Precedentes: RE 800.617/SP; RE 808.790/SP; RE 992.602/SP; RE 411156 AgR; RE 745.691/SP; ADI 3491; RE 1217439 AgR-EDv; RE 1236916; AI 776230 AgR; AI 843758.
- De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
- Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória. Determinações.

I. DO RELATÓRIO

- Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a analisar o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ji-Paraná-RO, cujos valores remuneratórios terão incidência para os exercícios financeiros correspondente à legislatura dos anos de 2021 a 2024.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) narra que o subsídio dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade em comento, para a referida Legislatura, foi fixado por meio da Lei Municipal n. 3.364, de 2020, no entanto, no ano de 2022 foi sancionada a Lei Municipal n. 3.477, de 2022, que dispõe sobre a revisão salarial dos servidores da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, majorando o valor do subsídio desses agentes políticos no decorrer da legislatura.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1175624), apontou supostas infringências aos arts. 37, inciso X, e 29, inciso VI, da CRFB/88, no ato de fixação dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente da Câmara em destaque e, por essa razão, propôs a concessão de Tutela Provisória Antecipatória, para que se cessasse os pagamentos com arrimo na Lei Municipal n. 3.477, de 2022, e permanecesse o pagamento com os valores previstos na Lei Municipal n. 3.364, de 2020, pugnando-se, ainda, pela citação dos responsáveis, **Senhores WELLINGTON POGGÈRE GOES DA FONSECA**, atual Presidente da Câmara, e do **Senhor AFONSO ANTÔNIO CANDIDO**, residente em exercício no ato de promulgação do ato normativo em evidência, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
- Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0093/2022-GPMILN (ID n. 1181540), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, opinou pela concessão da Tutela de Urgência requerida, sugerindo, ainda, a audiência dos responsáveis, para manifestação acerca das supostas irregularidades apontadas pela SGCE.

5. Por fim, o *Parquet* de Contas, em pedido alternativo, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até que o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciasse definitivamente o Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP, que, segundo o órgão ministerial, “visará a reafirmação da impossibilidade de aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, incluídos os vereadores” (ID n. 1181540, à pág. n. 173).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

8. Em súmula fática, opinam a **SGCE** (ID n. 1175624) e o **MPC** (ID n. 1181540), pela **concessão de Tutela Provisória de Urgência**, para que sejam suspensos os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, lastreados na Lei Municipal n. 3.477, de 2022, para, até oportuna decisão deste Tribunal, sejam pagos nos moldes fixados na Lei Municipal n. 3.364, de 2020, sob pena de desobediência ao princípio da anterioridade, previsto no art. 29, VI, da CRFB/88.

9. Pois bem.

10. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes **na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

11. Passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência.

II.1.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

10. Assento, de início, que, **em juízo de cognição sumária, assiste razão à postulação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo** (ID n. 1175624) **e pelo Ministério Público de Contas** (ID n. 1181540), no sentido de que o caso em exame reclama a concessão da Tutela Provisória de Urgência. Explico.

11. **A Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020¹, fixou os subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO para a legislatura correspondente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro 2024**, sendo que, nessa ocasião, estabeleceu o valor de **R\$ 9.031,50** (nove mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) para o **subsídio do Vereador** e o importe de **R\$ 10.146,50** (dez mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) para o **subsídio do Vereador-Presidente**, conforme art. 1º, *caput* e § 2º, *c/c* Anexo Único do aludido ato normativo municipal, senão vejamos:

Art. 1º **O subsídio mensal dos Vereadores**, nos termos dos artigos 29, inciso VI, alínea “d”, art. 29-A, inciso II e §1º, art. 37 da Constituição da República, e disposições previstas na Lei Complementar 101/2000, **para a Legisatura de 1 de Janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, e fixado conforme os valores estabelecidos na Tabela I do Anexo Único desta Lei.**

[...]

§4º O Vereador eleito para o cargo de Presidente da Câmara Municipal terá seu subsídio acrescido de 12,346% (doze virgula trezentos e quarenta e seis por cento) do valor correspondente aos demais Vereadores.

[...]

ANEXO ÚNICO

SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES PARA A 10ª LEGISLATURA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio de Vereador	9.031,50
Subsídio do Vereador Presidente da Câmara	10.146,50

(Destacou-se)

12. A retrorreferida Lei Municipal, previu, ainda, no § 1º do art. 1º², a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da municipalidade em testilha, “[...] na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual do Legislativo Municipal [...]”, por essa permissão, exurgiu no mundo jurídico o **art. 1º, *caput*, *c/c* Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022³, *majorando***, a partir de **1º de fevereiro deste exercício financeiro de 2022⁴**, o subsídio

mensal do Vereador para a cifra de **R\$ 10.668,91** (dez mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) e o do **Vereador-Presidente** para a importância de **R\$ 11.986,06** (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), veja-se:

Art. 1º **Aplica-se aos vencimentos e vantagens dos servidores de cargos efetivos, comissionados e eletivos da Câmara Municipal, revisão salarial conforme tabela constante dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei.**

[...]

ANEXO IV

SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES PARA A 10ª LEGISLATURA

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio de Vereador	10.668,91
Subsídio do Vereador Presidente da Câmara	11.986,06

(Destacou-se)

13. Em cotejo à matéria posta, extraio da normatividade dimanada do **art. 29, inciso VI, da CRFB/1988[5]**, que o **subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para vigência na legislatura subsequente**. Por isso, na espécie, existe uma **cláusula de imutabilidade relativo-temporal** materializada no **art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020**, razão porque inviável é a sua alteração por norma superveniente para vigência na mesma legislatura.

12. Em juízo de preliberação, dessarte, tenho que o ato de fixação dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara que se cuida, estabelecido pelo art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, não poderia, em perspectiva, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, nem mesmo pela via da revisão geral anual dos servidores públicos. Daí ser **patente a ilegalidade do art. 1º, caput, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022**, no ponto aqui debatido, uma vez que a alteração do valor dos subsídios reclama, obrigatoriamente, obediência ao princípio da anterioridade, na forma prescrita pelo legislador originário.

14. Anoto, nessa quadra processual que, nada obstante, a matéria, *sub examine*, encartada no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), atualmente pendente de julgamento, entretanto, é possível identificar que a jurisprudência do Pretório Excelso não vem admitindo a revisão dessa verba remuneratória (subsídio) de agentes públicos locais, quando em contrariedade ao princípio da anterioridade, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. **A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES É FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL EM UMA LEGISLATURA PARA A SUBSEQUENTE**. EFEITO EX NUNC: EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 800.617 SÃO PAULO. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REVISÃO GERAL ANUAL. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE**. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 808.790 SÃO PAULO. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: **VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE**. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII). – **Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais**. Precedentes.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 992.602 SÃO PAULO. REL. MIN. CELSO DE MELLO. DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE** - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais**. Precedentes.

(RE 411156 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **SUBSÍDIO – VEREADORES – FIXAÇÃO LEGISLATURA SUBSEQUENTE – ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES** – PROVIMENTO.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.691 SÃO PAULO. REL. MIN. MARCO AURÉLIO). DECISÃO MONOCRÁTICA). (Destacou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - **A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa** (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. **Ação direta de inconstitucionalidade procedente.**

(ADI 3491, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006, DJ 23-03-2007 PP-00071 EMENT VOL-02269-01 PP-00138 RTJ VOL-00201-02 PP-00530 LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 58-63). (Destacou-se)

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. **A remuneração de quaisquer agentes políticos** (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), **em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislação para sua fixação** (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal.

(RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020). (Destacou-se)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. **FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES.** REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. **Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.** 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (Destacou-se)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. **REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE.** ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – **O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente,** de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI 776230 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-02 PP-00327)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. **Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 843758 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012). (Destacou-se)

13. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – LEI MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DE SUBSÍDIOS – REVISÃO GERAL ANUAL – DESCABIMENTO. 1. Presta-se a ação popular à invalidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, CF). 2. Cabimento de ação popular contra leis que materialmente se equiparam aos atos administrativos e produzem efeitos concretos e imediatos. Lei de efeitos concretos. Adequação da via eleita. 3. **Ressarcimento de danos ao erário com declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de leis municipais que concederam reajuste a título de revisão geral anual a Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.** Inteligência da jurisprudência do STF. **Inaplicabilidade da revisão geral anual a agentes políticos. Reajuste de subsídios de qualquer agente político que deve observar o princípio da anterioridade ou regra da legislação.** Inconstitucionalidade material. 4. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais

declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 CF). Cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 17 do STF. Suspensão do julgamento. Suscitação de Incidente de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

(TJSP; Apelação Cível 0007169-55.2011.8.26.0292; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022). (Destacou-se)

Direta de Inconstitucionalidade. **Vinculação das correções anuais dos agentes políticos com o funcionalismo municipal. Impossibilidade.** Jurisprudência do STF e deste Órgão Especial. **Com relação aos servidores em geral, se não há objeção para a concessão de reajustes que não impliquem apenas revisão anual geral, não se pode dizer o mesmo dos Vereadores, que são remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente**, e que, portanto, não poderiam ser alcançados pelos dispositivos impugnados nesta ADI. Remuneração da Edilidade também tratada em lei. Inconstitucionalidade. Violação da separação de poderes. O instrumento formalmente correto, ex vi do art. 29, VI, da Constituição Federal, aplicável por obra do art. 144 da Constituição Estadual, é a resolução, havendo na edição de leis para disciplina do assunto violação ao princípio da separação de poderes, na medida em que consentida a participação do Chefe do Poder Executivo com sua sanção. Correção dos vencimentos dos servidores da Câmara. Tratamento também dispensado em resolução. Inconstitucionalidade. Os dispositivos impugnados via a presente ADI apresentaram-se incompatíveis com o princípio de separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual) que exige lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, e submetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, para fixação e instituição da remuneração e de vantagens pecuniárias aos servidores do Poder Legislativo (arts. 20, III, e 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual). Ademais, resulta dos arts. 24, § 2º, 1, 111, e 115, XI, da Constituição Paulista, que os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias (art. 128). Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de irrepetibilidade dos valores já pagos (com o reajuste), por razões de segurança jurídica, não 'por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas evitadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas' (Miguel Reale, in "Revogação e Anulamento do Ato Administrativo", Forense, 1968, p. 83). Deliberação em acordo com dois precedentes de mesmo tom exarados por este agosto colegiado em sessões anteriores. ADI procedente com afirmação de irrepetibilidade até a data do julgamento.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154282-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022). (Destacou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.323, de fevereiro de 2017, e Lei n. 2.387, de 15 de dezembro de 2017, do Município de Caraguatatuba. **Revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos.** Violação a princípios constitucionais e aos arts. 111, 115, XI, XV e 144 da CE e art. 34, "caput" e incisos X e XIII, e 39, § 4º, da CF. **Regra da legislatura. Subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores serão fixados ou reajustados pela Câmara Municipal para legislatura subsequente**, art. 29, V e VI, da CF. Precedentes deste Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Ação procedente, com modulação dos efeitos da decisão.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2080596-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022). (Destacou-se)

14. **Com efeito e destacadamente diante do sistema de precedentes** estatuído nos arts. 926^[6] e 927^[7] do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal de Contas, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, **não resta outra medida se não atender, fielmente, aos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, sobretudo os originários do Supremo Tribunal Federal (STF).**

15. À vista disso, em juízo de conformação do ato impugnado em relação ao âmago dos vastos precedentes oriundos do Poder Judiciário brasileiro, observo que, de fato, os valores dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente, previstos na Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, não poderiam, na hipótese analisada, ter sido majorados pelo art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, ainda que sob o manto da revisão geral dos servidores públicos daquela unidade jurisdicionada.

16. A jurisprudência deste Tribunal Especializado, em recente julgado, proferiu decisão na mesma linha de entendimento da jurisprudência, até então, firmada pelo STF, vejamos, *ipsis litteris*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema. 2. **De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual** e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores. 3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade. 4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações. 5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos.

(Acórdão AC1-TC 00004/22. Processo 02823/20. Relator: Conselheiro Edison de Sousa Silva. Julgado na 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 14 a 18 de março de 2022). (Destacou-se)

17. Urge consignar, por ser relevante, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em matéria correlacionada à atuação do Tribunal de Contas na temática subjacente, assim se pronunciou, *in litteris*:

Apelação cível. Ação anulatória de ato administrativo. Administrativo, constitucional e processual. **Aumento de subsídio de vereadores. Irregularidade reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado. Sanções administrativas. Legalidade do ato administrativo. Impossibilidade do Poder Judiciário analisar o mérito do ato da Corte de Contas.** Recurso não provido.

Evidenciada a legalidade do ato do Tribunal de Contas, consistente em reconhecer a ilegalidade de ato do Chefe do Legislativo Municipal, que redundou em aumento do subsídio dos vereadores, com a observância do devido processo legal e assegurada a ampla defesa no âmbito administrativo, há que afastar-se a alegação de nulidade do ato da Corte de Contas, que impôs-lhe sanções, nos limites da sua competência.

É vedado ao Judiciário substituir-se ao Tribunal de Contas na análise do mérito dos atos administrativos, especialmente em se tratando de julgamento de contas.

Apelação, Processo nº 0020235-50.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 2012-03-20 08:30:00.0. (Destacou-se)

18. Assinalo, de resto, que a despesa pública originária do ato normativo impugnado – revisão dos subsídios do Vereador e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO – não atende, a toda evidência, aos critérios da legalidade, da legitimidade, da economicidade, do interesse público primário e da finalidade dos dispêndios dos recursos públicos, uma vez que, *in casu*, não foram observados os cânones comezinhos aplicáveis à esfera administrativa.

19. Posto isso, verifico a existência de elementos mínimos que materializam a plausibilidade do direito alegado pela SGCE (ID n. 1175624) e corroborado pelo MPC (ID n. 1181540), porquanto, **presente está o requisito da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*)**, uma vez que o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, no caso, não poderia, em tese, sofrer alteração legislativa no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024, para vigência nessa mesma legislatura, razão pela qual **chapada é a ilegalidade do ato impugnado com amparo no art. 1º, caput, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, especificamente no que diz respeito à revisão dos mencionados subsídios**, por afronta ao teor do que foi estabelecido no art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020.

20. Evidencia-se, assim, **o malferimento de disposição legal municipal dotada do atributo da imutabilidade relativo-temporal**, consubstanciando-se a ilegalidade no **pagamento pelo Vereador-Presidente da Câmara de Vereadores e consequente percepção dos subsídios dos Vereadores de Ji-Paraná-RO, por aparente desconformidade com os valores estabelecidos por art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020.**

II.1.2 – Da materialização de fundado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*)

21. Como ficou bem evidenciado, no tópico precedente, a **concretização material dos efeitos jurídicos** decorrentes do art. 1º, caput, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, quanto ao ato administrativo caracterizado pelo pagamento/recebimento majorado dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente do Município de Ji-Paraná-RO, **deu-se a partir de 1º de fevereiro deste ano de 2022**, conforme disposição normativa encartada no art. 7º, caput, do ato normativo em evidência.

22. Em razão disso, considerando que, dos 17 (dezessete) Vereadores, 16 (dezesseis) percebem a mencionada cifra remuneratória, a partir de mencionada data, o suposto prejuízo material e mensal, por pagamento irregular do subsídio de Vereador, conduz ao montante individual de **R\$ 1.637,41 (R\$ 10.668,91 - R\$ 9.031,50)**, totalizando a soma de **R\$ 26.198,56 (R\$ 1.637,41 x 16 Vereadores)**. No caso do Vereador-Presidente, o presumível dano patrimonial e mensal ao erário é no importe de **R\$ 1.839,56 (R\$ 11.986,06 - R\$ 10.146,50)**.

23. Tem-se, desse modo, um aparente dano material global e mensal na importância de **R\$ 28.038,12 (R\$ 26.198,56 correspondente aos subsídios dos 16 Vereadores + R\$ 1.839,56 do subsídio do Vereador-Presidente)** a ser suportado pelos cofres do Município de Ji-Paraná-RO.

24. Cumpre salientar, por ser o momento oportuno, que o Ministério Público de Contas trouxe à colação, em seu parecer, *prints* obtidos junto ao portal da transparência da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, nos quais se evidencia a efetiva majoração do subsídio questionado (ID n. 1181540, p.162).

25. Com efeito, resta **preenchido o requisito do *periculum in mora***, materializado no **justificado receio de ineficácia do provimento final**, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública municipal, **determinando a suspensão do suposto vício inquinado de ilegalidade**, germinador de possível **prejuízo material e mensal aos cofres da administração com a realização dos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO**, em eventual desconformidade com o que preconiza o art. 1º, caput e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020.

26. Vislumbro, na hipótese, impropriedade suficiente para deflagrar **Tutela Antecipatória Inibitória**, com vistas a afastar **(i) a probabilidade de reiteração/continuação da consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fundamento no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A do RI/TCE-RO, para extirpar do mundo jurídico, urgentemente, os efeitos da Lei Municipal n. 3.477, de 2022, que, em tese, está a depauperar o patrimônio público do Município de Ji-Paraná-RO.

27. Por fim, deixo registrado, a título de *obiter dictum*, que a presente prestação jurisdicional especial de controle externo, mediante Tutela Provisória de Urgência, faz-se nos exatos contornos do controle de legalidade, legitimidade e economicidade, previsto no art. 70 da CRFB/88, primando, *in casu*, inclusive, por limitar-me a prestigiar a jurisprudência dimanada do Poder Judiciário brasileiro, notadamente quanto ao entendimento proferido pelo STF sobre o tema em debate, ainda que perfunctoriamente, típico das medidas de urgência.

II.II – Da obrigação de não fazer

28. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE, *inaudita altera pars***, a reiteração/continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postecipação da análise da presente tutela, após a oitiva dos responsáveis, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo Vereador-Presidente

da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, por ser o gestor-responsável pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da municipalidade fiscalizada.

29. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar ao referido Gestor a obrigação de não reiterar/continuar com a irregularidade identificada perfunctoriamente nestes autos, culminando com a obrigação de não fazer, a saber: **(a) abster-se** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, de modo a pagar referidas verbas remuneratórias na forma do art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020 – é dizer, **R\$ 9.031,50** para os Vereadores e **R\$ 10.146,50** para o Vereador-Presidente –, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

30. Para obrigar o cumprimento do preceito determinado cabe, na espécie, o arbitramento de **multa cominatória**, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 139, inciso IV, e art. 536, § 1º, ambos do CPC, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), por cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado no art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, até o limite de **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), a ser suportado pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, se porventura continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente na forma idealizada pelo art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022.

31. Cabe, ademais, advertir ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.III – Da audiência dos supostos responsáveis e demais interessados.

32. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1175624) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1181540) pleitearam a audiência dos **Senhores WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, e **AFONSO ANTÔNIO CÂNDIDO**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, para que, querendo, apresentassem defesa a respeito das irregularidades a si imputadas.

33. Em deliberação, **acolho o pedido técnico e ministerial**, porém, tenho que **os demais Vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO devem**, igualmente, **integrar o polo passivo da presente lide de contas**, visto que, no caso específico, existe a incidência dos efeitos do instituto jurídico do litisconsórcio necessário (art. 114[8] do CPC) e unitário (art. 116 do CPC)[9].

34. Por tal instituto jurídico, a eficácia do pronunciamento jurisdicional especializado deste Tribunal, pela natureza da relação jurídica controvertida nestes autos, depende da citação dos demais Vereadores, aliado ao fato de que o mérito do objeto, ora sindicado, deve ser decidido de modo uniforme para todos os litisconsortes. Além disso, os referidos jurisdicionados (demais Vereadores) são, factualmente, legítimos interessados no deslinde desta matéria.

35. Assim sendo, há que ser convocado, também, os **Senhores Vereadores ADEMÍLSON PROCÓPIO ANASTÁCIO, ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA, BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA, EDÍSIO GOMES BARROSO, ÉDISON FIDELIS DE SOUZA JÚNIOR, ÉLVIS GOMES FERREIRA, GILBERTO WOSNIACH, JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS, JOZIEL CARLOS DE BRITO, JUSCÉLIA COSTA DALLAPICOLA, LOURENIL GOMES DA SILVA, MARCELO JOSÉ DE LEMOS, ROSANA PEREIRA LIMA, VERA MARCIA DE SOUSA ANGELIM MOURA, WÂNDERSON CÂNDIDO DE ARAÚJO, WESTERLEY CARDOSO CAMPOS**, para que, querendo, ofereçam as suas razões de justificativas em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1175624), corroborada pelo MPC (ID n. 1181540).

II.IV – Ad Referendum do órgão colegiado

36. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão fracionário competente para a decisão de mérito, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

37. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

38. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS[10], de lavra do Eminentíssimo **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

39. Posto isso, **a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática**, exarada em juízo sumário e não exauriente, **sejam referendadas pelo órgão fracionário da 2ª Câmara** deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

III. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1175624) e pelo pedido principal aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1181540), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do órgão fracionário da 2ª Câmara deste Tribunal, com espeque no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, **DECIDO:**

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela SGCE (ID n. 1175624) e corroborada pelo pedido principal manejado pelo MPC (ID n. 1181540), para o fim de **DETERMINAR** ao **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, **que, INCONTINENTI, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHA-SE** de realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que **REALIZE** os pagamentos de acordo com o art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020 – é dizer, **R\$ 9.031,50** para os Vereadores e **R\$ 10.146,50** para Vereador-Presidente –, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

II – FIXAR o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item I desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da obrigação de fazer anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECEr, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), por cada pagamento mensal realizado em desacordo com o que disciplinado no art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020, **até o limite de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), a ser suportada individualmente pelo agente público mencionado no item I deste *decisum*, **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, ou a quem vier a substituí-lo, na forma da lei, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 139, inciso IV, c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC, se porventura continuar a realizar os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO na forma descrita no art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022;

IV – DETERMINAR a **CITAÇÃO, via Mandado de Audiência**, dos **Senhores WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, **AFONSO ANTÔNIO CANDIDO**, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, **ADEMÍLSON PROCÓPIO ANASTÁCIO**, CPF n. 698.308.862-04, Vereador, **ALEXANDRO BARROSO DUARTE SANTANA**, CPF n. 009.736.862-86, Vereador, **BRUNNO CARVALHO DE OLIVEIRA**, CPF n. 032.753.692-61, Vereador, **EDÍSIO GOMES BARROSO**, CPF n. 079.907.902-20, Vereador, **ÉDISON FIDELIS DE SOUZA JUNIOR**, CPF n. 040.212.469-32, Vereador, **ÉLVIS GOMES FERREIRA**, CPF n. 667.063.602-44, Vereador, **GILBERTO WOSNIACH**, CPF n. 692.805.252-04, Vereador, **JANETHE DE ALMEIDA SANTOS DOS REIS**, CPF n. 766.626.592-15, Vereadora, **JOZIEL CARLOS DE BRITO**, CPF n. 569.930.992-68, Vereador, **JUSCÉLIA COSTA DALLAPICOLA**, CPF n. 612.781.572-04, Vereadora, **LOURENIL GOMES DA SILVA**, CPF n. 349.069.242-04, Vereador, **MARCELO JOSE DE LEMOS**, CPF n. 597.442.942-72, Vereador, **ROSANA PEREIRA LIMA**, CPF n. 621.452.074-49, Vereadora, **VERA MARCIA DE SOUSA ANGELIM MOURA**, CPF n. 340.997.862-34, Vereadora, **WÂNDERSON CÂNDIDO DE ARAÚJO**, CPF n. 852.973.642-72, Vereador, **WESTERLEY CARDOSO CAMPOS**, CPF n. 999.631.322-00, Vereador, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1175624), corroborada pelo MPC (ID n. 1181540), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

V – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1175624) e do Parecer n. 0093/2022-GPMILN (ID n. 1181540), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

VII – REPRESENTAR, com amparo jurídico no art. 71, inciso XI^[11], c/c art. 75, *caput*^[12], ambos da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) os fortes indícios de possíveis impropriedades materiais existentes nos pagamentos dos subsídios dos vereadores nos moldes da norma encartada no art. 1º, *caput*, c/c Anexo IV da Lei Municipal n. 3.477, de 8 de fevereiro de 2022, quanto à revisão realizada nos subsídios dos Vereadores e Vereador-Presidente do Município de Ji-Paraná-RO, em razão da violação, em tese, do programa normativo cristalizado no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, *caput* e § 2º, c/c Anexo Único da Lei Municipal n. 3.364, de 22 de dezembro de 2020;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *Decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados:

a) ao **Senhor WÉLINTON POGGERE GOES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, **via ofício**, para os fins do cumprimento das determinações encartadas nos itens I e II desta Decisão;

b) aos demais sindicados individualmente nominados no item IV deste *Decisum*, **via DOeTCE-RO**;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo, **por memorando**;

d) ao Ministério Público do Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

e) ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, **via ofício**, para o que entender de direito.

IX – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento 2ª Câmara, pelo período consignado no item IV desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos acusados;

XI – Apresentadas as defesas, ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise técnica e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público do Contas, para manifestação regimental, **vindo-me**, ao depois, os autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação das defesas –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

XII – PUBLIQUE-SE;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – CUMPRE-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] http://transparencia.jiparana.ro.leg.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020979&extencao=PDF

[2] Art. 1º. *Omissis*. §1º **Os subsídios dos Vereadores serão revistos anualmente**, na mesma data e sem distinção de índices da revisão geral anual do Legislativo Municipal, em conformidade com o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal. (Destacou-se)

[3] http://transparencia.jiparana.ro.leg.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=048869&extencao=PDF

[4] Art. 7º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022**, relativamente ao disposto no seu art. 1º e parágrafo único. (Destacou-se)

[5] Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]. (Destacou-se)

[6] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[7] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[8] Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

[9] Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

[10] Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020/TCE-RO, de relatoria Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

[11] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. [...].

[12] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. [...].

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :00622/22

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

INTERESSADO :Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ 05.340.639/0001-30)

ASSUNTO :Supostas irregularidades nas condições previstas no edital do Pregão Eletrônico n. 02/2022 (proc. adm. n. 2022.2359.100003PA)

 **DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
RESPONSÁVEIS : Ivan Furtado de Oliveira, CPF 577.628.052-49, Diretor Presidente do Ipam
 Queila Israel da Silva, CPF 780.219.522-53, Pregoeira
ADVOGADA :: Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216 e outros [1]
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0033/2022-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. Por sua vez, considerando que a Administração, ao prover recurso impetrado pela própria interessada, suspendeu *sine die* o edital em questão, revela-se a perda do objeto do pedido liminar;
4. E, não obstante a determinação de arquivamento, deve ser dado conhecimento dos fatos às autoridades competentes para que, eventualmente e, dentro de suas competências, adotem as medidas que julgarem pertinentes.
 1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição intitulada [2] “*Representação contra ilegalidade de ato administrativo com medida cautelar*” apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, sobre suposta irregularidade quanto às condições previstas no edital do Pregão Eletrônico n. 02/2022, especificamente em relação à participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte.
 2. O edital possui por objeto a contratação de serviços de “*gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado com utilização de cartão magnético no fornecimento de combustíveis, através de postos credenciados, para atender a frota de veículos oficiais*” do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
 3. Em síntese, a interessada alega afronta à legislação que prevê a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sob o argumento de que outros requisitos devem ser preenchidos, além do valor de contratação de até R\$ 80.000,00, conforme o art. 48, I c/c. o art. 49, II e III, ambos da Lei Complementar n. 123/06 [3].
 4. Destaca serem “*pouquíssimas as empresas que atuam nesse ramo, e menor ainda é a quantidade de empresas que se encaixem nas condições de ME e EPP, sendo assim, limitar o certame a essa condição específica é o mesmo que restringir a competição, e trará prejuízos ao órgão licitante, porque não será possível a obtenção da melhor proposta*”.
 5. Argumenta que, além do valor da contratação, deve haver, pelo menos, 3 empresas do ramo sediadas no Estado do órgão licitante, devidamente comprovado nos autos e, no caso, atuando com “gerenciamento de frota”, o número é bem reduzido, não alcançando citado número mínimo.
 6. Ao final, pugna pela suspensão liminar do edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022, a notificação da autoridade administrativa para que preste as informações correlatas e, no mérito, a procedência do pedido, com a determinação da exclusão da vedação da participação de empresas que não se enquadrem como ME ou EPP e a republicação dos termos do edital.
 7. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º [4], da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
 8. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo [5] ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i)* se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii)* as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii)* existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle
 9. Já, na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), os fatos noticiados atingiram a pontuação de apenas 36,6 quando o mínimo necessário são 50 pontos, de forma que, a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º [6], da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
 10. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento seria a medida consequente, com a devida ciência ao gestor e à pregoeira para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput*, do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

11. A SGCE destacou que a análise de seletividade foi impactada pela baixa expressividade do valor estimado para a contratação, com o seguinte fundamento:

“32. De acordo com o que prevê o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, a **estimativa de consumo de combustíveis**, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, no espaço de doze meses, é de 1500 litros de gasolina e 1800 litros de óleo diesel, com valor monetário projetado de **R\$ 20.616,60 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos)**, cf. Anexo I do Termo de Referência, pág. 66 do ID=1178814.

33. Sobre esse valor estimado será pago um percentual, a título de “taxa de administração”, à empresa que for contratada para gerenciar eletronicamente o abastecimento da frota. É essa fração que será objeto de disputa”.

12. Assim, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que houve a **perda de objeto do pedido de tutela antecipada** formulado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, propõe-se o **arquivamento dos autos**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. 577.628.052-49) e à Pregoeira responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 02/2022 (Queila Israel da Silva – CPF n. 780.219.522-53) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis;

b) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

13. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

14. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, nos termos da qual alega suposta irregularidade quanto às condições previstas no edital do Pregão Eletrônico n. 02/2022, especificamente em relação à participação exclusiva de microempresas e de empresas de pequeno porte.

15. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora presentes as condições prévias para a análise de seletividade, após a inclusão das informações necessárias, os fatos não alcançaram o mínimo de 50 pontos no índice RROMa, mas tão somente 36,6 e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

17. Observa-se ainda que, o corpo técnico, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição empreendeu averiguações preliminares, informando que, “de fato, **no Termo de Referência e demais anexos da licitação não se localiza comprovação do atendimento ao que dispõe o art. 49, II, da LC n. 123/06**, ou seja, de que há, na capital ou na região, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, que operem com os serviços que o IPAM deseja contratar”.

18. E, diligentemente, realizou pesquisas junto ao Portal Compras Governamentais, ocasião em que constatou que a empresa interessada impetrou recurso de impugnação junto ao Ipam, de análogo teor à manifestação em análise nestes autos, o qual foi analisado e deferido pela pregoeira Queila Israel da Silva, nos termos seguintes:

“(…) IV. CONCLUSÃO. Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, a Pregoeira **DEFERE A IMPUGNAÇÃO**, considerando procedente os argumentos supramencionados. Assim, **o Edital será retificado, ampliando a concorrência para participação de empresas não enquadradas somente como ME/EPP**, sendo realizada nova publicação do Edital, com nova data para sessão pública. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico deste Instituto, para conhecimento dos interessados. Porto Velho, 29 de março de 2022. Queila Israel da Silva Pregoeira – CPL”.

19. Por oportuno, em consulta à página eletrônica do Ipam, constatou a publicação, no dia 29.3.2022, de “**aviso de suspensão sine die, para retificação do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2022**” – objeto destes autos.

20. Assim, além dos fatos noticiados não terem alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade, para serem objeto de apuração por esta Corte de Contas, denota-se ainda que a própria Administração, além de ter provido recurso de impugnação, suspendeu, sem a fixação de data futura, o pregão em referência, conforme o Aviso de Suspensão, publicado no DOM n. 3189, de 30.3.2022:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022
PROCESSO Nº 2022.2359.100003PA**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento, implantação e operação de sistema informatizado com utilização de cartão magnético no fornecimento de combustíveis, através de postos credenciados, para atender a frota de veículos oficiais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Comunicamos aos interessados no Pregão Eletrônico nº 02/2022, que encontrava-se marcado para o dia 04 de abril de 2022, conforme aviso de licitação publicado no jornal Diário da Amazônia, Associação Rondoniense dos Municípios - AROM, bem como, nos sites <https://ipam.portovelho.ro.gov.br/> e <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/compras>, que encontra-se suspenso "sine die" considerando impugnação impetrada no certame, assim necessitando a Retificação do Termo de Referência e Edital.

Maiores informações – Comissão Permanente de Licitação (069) 3211-1214, das 09:00 às 15h00 (horário de Brasília) ou nos sites <https://ipam.portovelho.ro.gov.br/> e <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/compras>

Porto Velho – RO, 29 de março de 2022.

QUEILA ISRAEL DA SILVA
Pregoeira - IPAM

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:A6093A5A

21. Quanto ao pedido de tutela de urgência, resta evidente, assim como observou a SGCE que, houve a perda de seu objeto, diante da, frisa-se, suspensão do certame por ato da própria Administração.

22. A propósito, assim tem decidido esta Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. OBJETO ANULADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(DM 0190/2019-GCJEPPM, proc. 0323/19. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS - AROM. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N. 002/AROM/2019. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (DM 0059/2021-GABFJFS, proc. 01741/19. Rel. Cons. Francisco Júnior Ferreira da Silva)

DENÚNCIA. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES. PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2015. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO ESTADO DE RONDÔNIA-CAERD. REVOGAÇÃO DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, UMA VEZ QUE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do Edital pela Administração Pública importa no perecimento do objeto.

2. Atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e oportunidade.

3. Materializando tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito por esta Corte de Contas.

4. Conhecimento da Denúncia pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sendo o julgamento do mérito prejudicado em razão da perda do objeto.

5. Arquivamento dos autos. (Acórdão AC2-TC 01372/16, proc. 03778/15. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. A anulação do certame após a ordem de sustação emitida pela Corte, induz à perda do objeto e, por conseguinte, à sua extinção sem análise do mérito. 2. Arquivamento. (Acórdão AC2-TC 00059/18, proc. 01489/17. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello)

EDITAL DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. Realizado o cancelamento da licitação pela própria administração, não noticiado quaisquer outras consequências, a medida necessária é arquivamento deste procedimento, em razão da perda do objeto.

2. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente do Cimcero para que atualize o portal da transparência quanto ao cancelamento do certame. (DM 0238/2020-GCESS/TCE-RO, proc. 02971/20. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

23. Relembra-se ainda que, dentre os princípios que norteiam a atuação deste Tribunal, estão os da eficiência e da economicidade, de forma que, devem ser evitadas, *ab initio*, possíveis fiscalizações que sacrifiquem outras temáticas eleitas para o controle, considerando que, do universo de informações passíveis de verificação, também é preciso estabelecer prioridades e planejamentos de atuação eficiente.

24. Não obstante referidas circunstâncias, resta pertinente dar ciência dos fatos à pregoeira e ao Diretor-presidente do Ipam para eventual adoção das medidas que entenderem necessárias.

25. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades: decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).

26. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Declarar a perda do objeto do pedido liminar formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, tendo em vista a suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 02/2022 pela própria Administração;

II. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III. Determinar o conhecimento, via ofício, do teor da documentação constante nos autos e desta decisão, ao Diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, Ivan Furtado de Oliveira e à Pregoeira Queila Israel da Silva;

IV. Dar ciência desta decisão à empresa interessada Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Procuração, id. 1178641.

[2] Id. 1178640.

[3] Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e adota outras providências.

[4] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.

[5] Id. 1180538.

[6] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RR0Ma.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01977/20 (apensos: 1441/2021 e 2121/2020/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital de Concorrência Pública 1/2017, do Processo Administrativo n. 1479/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
 Sandro Silva Secorun – CPF n. 340.835.702-10
 Eli Joaquim de Barros Brisolla – CPF n. 349.075.212-00
INTERESSADOS: R. D. De S. Lopes e CIA Ltda. ME (Sistema Prevenir) - CNPJ n. 07.257.015/0001-89
 Rubens Dias de Souza Lopes - CPF nº 875.378.502-91)
 Juvesandro Ramos Salviano - CPF n. 593.949.002-68.
ADVOGADOS: Marcelo Rodrigues Xavier - OAB/RO 2.391
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0033/2022-GCJEPPM

1. Tratam-se de representações formuladas pela empresa R. D. De S. Lopes e CIA Ltda. ME (Sistema Prevenir) – proc. 01977/20 (principal) – e pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, por meio de advogado – proc. 01441/21 (apenso) –, em que denunciam irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 001/2018 (proc. adm. n. 1479/2017), e Contrato n. 105/ASTPJ/2019, celebrado com a empresa MT Bueno ME - CNPJ n. 00.973.576/0001-35 (Funerária Doze Apóstolos), cujo objeto é a concessão de permissão para explorar serviços funerários no âmbito do município de Presidente Médici.

2. Após o recebimento das peças como representação, com o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, porque não evidente o perigo da demora, vez que foi formulada mais de 2 (dois) anos depois do objeto representado, e com o apensamento da segunda representação à primeira, para apreciação conjunta e consolidada (DM 0115/2020-GCJEPPM, ID=924578 e DM 0089/2021-GCJEPPM, ID=1071419), bem como confirmação da decisão monocrática pelo Pleno desta Corte, que negou provimento ao pedido de reexame interposto pela empresa R. D. de S. Lopes e CIA Ltda. ME (Acórdão APL-TC 00333/20, ID=970809), os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo que elaborou relatório técnico concluindo nos seguintes termos (ID=1092941):

4.3. Informações complementares

310. Em nossa conclusão acerca da representação ofertada pela empresa R. de S. Lopes, este corpo técnico apenas propugnou fosse determinada a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativa acerca da divergência entre a cláusula primeiro do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 com o item 2.1 do edital n. 001/2017 e com a cláusula segunda da minuta do contrato.

311. Todavia, após o exame da representação ofertada pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano e convergindo com a análise técnica promovida pelo técnico de controle externo, senhor Flávio Donizete Sgarbi, no relatório de seletividade, vislumbramos a necessidade de também se reconhecer que, desde a assinatura do Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, o município de Presidente Médici se encontra à mercê de uma única empresa que detém outorga para realização de serviços funerários, até dezembro/2029.

312. Com efeito, este é um fator que não pode ser ignorado, eis que mitiga substancialmente a liberdade de escolha e a busca por preços mais vantajosos pelos cidadãos que tenham que contratar esse tipo de serviços, além de incorrer incongruência com o § 1º, do art. 11 da Lei Municipal n. 1.7631/2012, o qual, apesar de ter sido declarado inconstitucional no ponto em se dispensava a licitação para a permissão de serviços funerários à empresas já instaladas no município, estabelece a necessidade de abertura de nova empresa funerária no município de Presidente Médici toda vez que alcançado o quantitativo de 10.000 (dez mil) habitantes, consoante senso oficial do IBGE, ou quando houver descumprimento das normas estabelecidas na Lei ou na legislação Municipal.

313. O artigo mencionado da lei foi expresso em estabelecer obrigatoriedade à Administração de deflagrar procedimentos licitatórios para concessão de novos permissionários em razão da proporção número de habitantes versus o número de permissionárias, razão pela qual deve ser revista a manutenção de apenas uma funerária para prestação de serviços em caráter de exclusividade por 10 (dez) anos.

314. Destarte, entendemos, desde já, seja cabível que esta Corte **recomende** ao prefeito do município de Presidente Médici que aprecie a conveniência, de acordo com o número de habitantes da cidade, que hoje conta com aproximadamente 18.571 pessoas, e deflagre nova licitação com finalidade de outorgar a mais de uma empresa a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, conforme prevê a Lei Municipal n. 1.7631/2012.

5. CONCLUSÃO

315. Encerrada a análise conjunta das representações formuladas pela empresa R. D. de S. Lopes, CNPJ n. 07.257.015/0001, e pelo senhor Juvesandro Ramos Salviano, CPF n. 593.949.002-68, acerca de possíveis irregularidade referentes à Concorrência Pública n. 1/2017 e Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019, assinado entre o município de Presidente Médici e a empresa M. T. Bueno - ME, conclui-se pela **procedência parcial**, em tese, tendo em vista a constatação da seguinte inconsistência apontada neste relatório, cuja responsabilidade foi assim definida:

5.1. De responsabilidade do senhor Edilson Ferreira de Alencar, prefeito do município de Presidente Médici, CPF n. 497.763.802-63, por:

a. assinar o Contrato Administrativo n. 105/ASTPJ/2019 com cláusula contrária ao que dispõe o edital de licitação, conforme divergência constatada entre sua cláusula primeira, o item 2.1 do edital de Concorrência Pública n. 001/2017 e a cláusula segunda da minuta do contrato, vez que o contrato contém previsão da prestação do serviço “com exclusividade” enquanto o edital e a minuta do contrato contém previsão “sem exclusividade”, infringindo o art. 41, caput da Lei nº 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

316. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar** a audiência do agente público declinado na conclusão deste relatório para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar a irregularidade apontada, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c art. 5º, LV, da CF;

b. **Notificar** o senhor Rubens Dias de Souza Lopes, representante da empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda, para que providencie a regularização da peça representativa que se encontra apócrifa;

c. **Notificar** o senhor Juvesandro Ramos Salviano, na pessoa de seu advogado constituído nos autos n. 1441/21 (apenso), para que promova a regularidade de sua qualificação, indicando com precisão seu estado civil, sua profissão e o endereço completo de residência, consoante dispõe o art. 80 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 319, II, do CPC/2015;

d. **Determinar**, acaso não sejam saneadas as irregularidades constante dos itens “b” e “c”, que sejam as representações processadas como fiscalização de atos e contratos;

e. **Recomendar** ao prefeito do município de Presidente Médici, senhor Edilson Ferreira de Alencar, que aprecie a conveniência, de acordo com o número de habitantes da cidade, que hoje conta com aproximadamente 18.571 pessoas^[1], e deflagre nova licitação com finalidade de outorgar a mais de uma empresa a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, conforme prevê a Lei Municipal n. 1.7631/2012;

f. **Comunicar** ao senhor Rubens Dias de Souza Lopes, representante da empresa R. D. de S. Lopes e Cia Ltda, e ao senhor Juvesandro Ramos Salviano, na pessoa de seu advogado, bem como ao jurisdicionado acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

3. Roborando a instrução técnica, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello prolatou a DM 0121/2021-GCJEPPM (ID=1104772), determinando a audiência do Prefeito Municipal para que se manifestasse no prazo legal sobre a previsão no Contrato n. 105/ASTPJ/2019 de cláusula de prestação do serviço “com exclusividade” enquanto o edital e a minuta do contrato continham previsão “sem exclusividade”, infringindo o art. 41, caput da Lei n. 8.666/93, bem como se manifestasse acerca da conveniência/possibilidade de realizar nova licitação com o objetivo de outorgar a mais empresas a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários. Além disso, determinou-se a notificação dos representantes para que providenciassem a correção de algumas inconsistências em suas peças iniciais.

4. Devidamente notificados, os representantes promoveram a emenda de suas respectivas representações (IDs=1110889, 1110890 e 1114472).

5. Já o Prefeito Municipal deixou decorrer o prazo legal sem que apresentasse justificativas/manifestações, conforme Certidão Técnica emitida pelo Pleno desta Corte (ID=1115643).

6. Retornando os autos à SGCE para nova análise (ID=1172974), ao passo em que se confirmou a primeira irregularidade, **identificou-se nova impropriedade**, consistente na elaboração de termo de referência e edital e assinatura de contrato sem que fosse indicada a respectiva fonte de custeio para os casos de isenção tarifária, de modo a precatar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante exige o art. 37, XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do próprio STF.

7. Por tal razão, pugnou, alternativamente, pela audiência dos responsáveis quanto à nova irregularidade descortinada, na forma que segue:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. À vista disso tudo, a unidade técnica propõe que:

46. a) seja realizada a audiência dos responsáveis apontados no tópico 4, itens 4.2, 4.3 e 4.4, deste relatório quanto à nova irregularidade descortinada pela unidade técnica, na forma do art. 40, II, da Lei Complementar estadual n. 154/96, **ou, se o e. relator reputar que se trata de matéria de direito incontroversa**, que apenas se recomende a efetiva fixação de medidas de compensação por conta da isenção tarifária autorizada (medidas corretivas) no caso concreto;

47. b) se o e. relator reputar desnecessária a audiência, pela procedência parcial das representações aqui enfrentadas, uma vez que já fora confirmada pelo menos uma irregularidade, cf. tópico 4, item 41, deste relatório;

48. c) se reconhecida de logo a procedência parcial das representações em debate, pela exclusão do caráter exclusivo da permissão de serviços funerários previsto no contrato administrativo n. 105/ASTPJ/2019 (cláusula primeira) e pela realização de nova licitação, para outorga de permissão de serviços funerários na seara do Município de Presidente Médici para outro (s) possível (s) interessado (s), observando-se o teor da Lei Municipal n. 1.763/2012;

49. d) se reconhecida de logo a procedência parcial das representações em debate, pela sanção/multa do prefeito do Município de Presidente Médici, na forma do art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por conta da prática de ato com grave infração à Lei Federal n. 8.666/93;

50. f) sejam os responsáveis notificados a respeito do desfecho processual; e

51. g) sejam os autos arquivados ao final.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Como relatado alhures, de acordo com o corpo técnico, remanesceu nova irregularidade sobre a qual ainda não foi concedido o direito ao contraditório/ampla defesa, substanciada na ausência de definição de fonte de custeio, ou de medidas de compensação no que diz respeito à previsão de gratuidade de serviços.

11. O inciso II do art. 16 da Constituição Estadual estabelece que o Estado e os Municípios prestarão serviços públicos, através de licitação, garantindo, dentre eles, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Art. 16 - Diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o Estado e os Municípios prestarão os serviços públicos, através de licitação, estabelecendo:

I - o caráter especial dos contratos, de sua prorrogação, das condições de caducidade, de sua fiscalização e rescisão;

II - a política tarifária, do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e sua compatibilização com a qualidade dos serviços;

III - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter os serviços adequados.

12. O corpo técnico desta Corte, em sua análise, destacou que a ausência de indicação de fonte de custeio afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e **indicou as responsabilidades pela irregularidade detectada, na forma abaixo:**

28. Quanto à possibilidade de se fixar a gratuidade de serviços não se discorda, mormente porque a Constituição da República visa a garantir a proteção/assistência social dos mais necessitados, a exemplo de pessoas carentes/indigentes.

29. O erro detectado agora se entretém com a ausência de definição de fonte de custeio, de medidas de compensação no que diz respeito à previsão de gratuidade de serviços.

30. Sob tópico argumentativo, cumpre apontar que o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu que o fornecimento de serviço público gratuito seja condicionado à indicação da fonte de custeio.

31. O entendimento foi firmado pelo STF no julgamento da ADI 3.225-9, no sentido de que a condição de que haja fonte de custeio para a concessão da gratuidade no serviço público não impede a concessão de gratuidade, mas se reveste sim de providencial austeridade, uma vez que se preordena a garantir a gestão responsável da coisa pública, e, em específico, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

32. Na ADI 2.733, o STF também definiu que lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de contraprestação.

33. No mesmo caminho, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) declarou a inconstitucionalidade de lei do município de Sertãozinho, porque reputou que sem fonte de custeio, lei municipal de isenção tarifária deve ser anulada, uma vez que viola a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, cf. processo n. 2050519-47.2020.8.26.0000.

34. Na seara do estado de Rondônia, bem de se aventar também que o Ministério Público estadual questionou, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, lei estadual que prevê internação de paciente do SUS em rede privada sem apontar fonte de custeio, conforme notícia publicada pela imprensa local em 14 de fevereiro de 2022^[2].

35. Portanto, reputa-se que a Lei Municipal n. 1.763/2012 também se revela inconstitucional – o que pode ser reconhecido aqui pela via incidental, na forma do enunciado n. 347 do STF –, porque previu hipótese de isenção tarifária sem que fosse indicada a respectiva fonte de custeio, o que investe contra o princípio constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, erigido no art. 37, XXI, da Constituição da República.
36. À vista disso, é de parecer que há um novo ponto sobre o qual os responsáveis devem apresentar razões de justificativa; ou, se o e. relator reputar que se trata de matéria de direito incontroversa, para que se recomende a efetiva fixação de medidas de compensação por conta da isenção tarifária autorizada (medidas corretivas).
37. Sobre a precitada irregularidade, é de se atribuir responsabilidade:
38. a) **do secretário municipal de Administração e Regularização Fundiária (SEMARF), Sandro Silva Secorum, (ID 1022541, p. 8)**, por ter elaborado o termo de referência que deu azo ao edital de concorrência pública n. 1/2017, realizado pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, sem que fosse indicada a respectiva fonte de custeio para os casos de isenção tarifária, de modo a precatar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante exige o art. 37, XXI, da Constituição da República e a jurisprudência do próprio STF;
39. b) **do presidente da comissão de licitação, Eli Joaquim de BarrosBrisolla**, por ter elaborado o edital de concorrência examinado (ID 1022540, p. 8), que também não previu fonte de custeio para os casos de isenção tarifária, o que sabidamente afronta a Constituição da República (art. 37, XXI) e a jurisprudência do STF; e
40. c) **do prefeito, Edilson Ferreira de Alencar**, que assinou o contrato administrativo n. 105/ASTPJ/2019, ID 1022597, págs. 8-14, eivado de vício, porque, como apontado, não se previu fonte de custeio para os casos de isenção tarifária no edital de concorrência pública n. 1/2017 e no termo de referência que o suportava, o que, repita-se, afronta a Constituição da República (art. 37, XXI) e a jurisprudência do STF.
39. Assim, considerando o fluxograma processual desta Corte^[3], é de se promover a audiência dos responsáveis, para que apresentem suas justificativas quanto à irregularidade aqui indicada, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno.
40. Considerando, ainda, que é necessário realizar nova audiência do Prefeito quanto ao fato aqui identificado, informo também, que no mesmo prazo, poderá ser apresentada defesa quanto à irregularidade consignada na DM 0121/2021/GCJEPPM (ID=1104772) e não respondida conforme Certidão Técnica de ID=1115643.
41. Também reputo necessário que se notifique novamente o Prefeito Municipal para que se manifeste acerca da conveniência/possibilidade de realizar novo certame com o objetivo de outorgar a mais empresas a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, tal qual contido no item II da DM 0121/2021/GCJEPPM (ID=1104772).
42. Desse modo, como indicado nesta Decisão, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
43. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados encontra-se devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1172974 do Sistema de P.Ce. análise com a qual concordo, tanto que, valendo-me da técnica aliunde, a transcrevi após o parágrafo 12 desta decisão.
44. Ademais, a exemplo da infringência indicada na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim da citada ao longo da presente decisão, não é taxativa, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.
45. Assim, considerando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/1988, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decido:
- I – Determinar a citação, em mandado de audiência, dos senhores Sandro Silva Secorum (CPF n. 340.835.702-10), na qualidade de secretário municipal de Administração e Regularização Fundiária (SEMARF); Eli Joaquim de Barros Brisolla (CPF n. 349.075.212-00), na qualidade de presidente da comissão de licitação e; Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), na qualidade de Prefeito Municipal, encaminhando-lhes cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1172974 a fim de que, no prazo legal (15 dias), apresentem razões de justificativa, juntando documentos que entenda necessários, por terem elaborado o termo de referência/edital de concorrência pública n. 1/2018 ou assinado o contrato n. 105/ASTPJ/2019 sem que fosse indicada a respectiva fonte de custeio para os casos de isenção tarifária, de modo a precatar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, consoante exige o art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 16, II, da Constituição Estadual e a jurisprudência do próprio STF.
- II – Determinar a notificação do senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63), na qualidade de Prefeito Municipal, para que se manifeste, no mesmo prazo indicado no item anterior, acerca da conveniência/possibilidade de realizar nova licitação com o objetivo de outorgar a mais empresas a possibilidade de explorar a prestação de serviços funerários, bem como presente, caso queira, a defesa quanto à irregularidade consignada na DM 0121/2021/GCJEPPM (ID=1104772) e não respondida (Certidão Técnica de ID=1115643), como indicado no parágrafo 40 desta decisão.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova as citações e notificação, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, aos responsáveis indicados nos itens I e II.

Na impossibilidade técnica de se realizar as citações ou notificação na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO: **a)** a citação deverá ser feita por mandado de audiência, mediante a ciência dos responsáveis ou pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96; **b)** a notificação deve ser enviada mediante ofício por meio de e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação; pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Intimar os interessados e advogado indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

VI – Sendo infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso LV, dispõe que “aos *litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

VIII – Decorrido o prazo, apresenta da ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro –Substituto
Em substituição regimental

[1] Disponível no site <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ro/presidente-medici.html>, acessado em 13/08/2021.

[2] Disponível em www.tudorondonia.com.br, acesso em 17.3.22, às 15h28 (não se citou o número da ADI, porque não se localizou no site do TJ/RO o número correspondente).

[3] Anexo IV (denúncia e representação) da Resolução n. 293/2019/TCE-RO que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3.214/2019/TCE-RO.
ASSUNTO :Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação, referente ao Acórdão APL-TC 00452/2018.
UNIDADE :Prefeitura do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS :Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito Municipal;
Patrícia Magalhães do Vale, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Saúde;
Nélson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Ex-Prefeito Municipal;
Afonso Emerick Dutra, CPF n. 420.163.042-00, Ex-Secretário Municipal de Saúde;
Eglin Thaís da Penha Gonçalves, CPF n. 767.839.362-87, Farmacêutica do Município.
ADVOGADOS :Sem advogados.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0047/2022-GCWCS

SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. CONSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO E RESPECTIVO RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE APARELHAMENTO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DETERMINAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. De acordo com a moldura normativa inserta no art. 23, *caput*, e Anexo II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o relatório de execução do plano de ação deverá conter o detalhamento das ações realizadas e, além disso, ser aparelhado com os documentos probatórios de sua execução.

2. Determinação. prosseguimento da marcha jurídico processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento que visa a realizar o monitoramento das ações relativas ao Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação, decorrentes da auditoria operacional realizada na Assistência Farmacêutica do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, em cumprimento aos itens I, II e III do Acórdão APL-TC n. 00452/2018, proferido nos autos do Processo n. 5.848/2017/TCE-RO.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em análise da documentação trazida aos autos pela SEMUSA da municipalidade em apreço (fls. 32 a 1.342 do ID n. 837168), exarou Relatório Técnico (fls. 1.366 a 1.380 do ID n. 837168), opinando por considerar parcialmente cumpridas as deliberações consignadas nos itens I, II e III do Acórdão APL-00452/2018, bem como pela autuação de procedimento específico de monitoramento, em autos apartados, pleiteando, ainda, a apresentação de plano de ação e dos consecutivos relatórios de execução das atividades planejadas.
3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0380/2019-GPAMM (fls. ns. 1.381 a 1.388 do ID n. 837168), da lavra do Procurador **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, corroborou integralmente a manifestação técnica.
4. A Relatoria acolheu as manifestações técnica e ministerial e determinou a autuação do presente procedimento, bem como ordenou a citação, via Mandado de Audiência, dos **Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO, AFONSO EMERICK DUTRA, PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALLE e EGLIN TAÍS DA PENHA GONÇALVES** (ID n. 837168, às fls. 1.390 a 1.391).
5. Regularmente notificados, os Jurisdicionados apresentaram as suas manifestações (ID's ns. 834520, 834525 e 834527). Em análise técnica (ID n. 873266) da defesa, a Secretaria-Geral de Controle Externo compreendeu que houve o cumprimento parcial das determinações deste Tribunal e, desse modo, pugnou pela constituição de obrigação de fazer, para que sejam apresentados relatórios periódicos de execução das ações previstas no Plano de Ação apresentado a este Tribunal.
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 141/2020-GPYFM (ID n. 883065), subscrito pela Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao convergir com a manifestação da SGCE, opinou pela expedição de determinação aos **Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, Prefeito Municipal, e **AFONSO EMERICK DUTRA**, Secretário Municipal de Saúde, com o desiderato de ser apresentado o relatório de execução do Plano de Ação, até a completa implementação das medidas firmadas nesse instrumento jurídico.
7. A relatoria do feito acolheu, na íntegra, os pedidos formulados pela SGCE e MPC e, desse modo, determinou a notificação dos referidos jurisdicionados (ID n. 934208), para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, apresentassem relatório de execução do Plano de Ação apresentado neste Tribunal de Contas.
8. As notificações foram recebidas, via *e-mail*, pelas **Senhoras PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALLE** (ID n. 1017886) e **CLEUZA MENDES SOUZA** (ID n. 1017885) e, ato seguinte, o Departamento do Pleno certificou que decorreu o prazo sem que as nominadas Jurisdicionadas tivessem apresentado qualquer manifestação (ID n. 1055730).
9. Ao compulsar os autos do processo, a relatoria reconheceu a ausência de notificação do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do D'Oeste-RO (ID n. 1065227) e, assim, determinou ao **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, atual Prefeito Municipal, e à **Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALE**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que apresentem, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, o relatório de execução do Plano de Ação exibido perante este Tribunal.
10. Os Jurisdicionados recepcionaram as notificações (ID's ns. 1073243 e 1074066), sendo que a **Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALE** apresentou o relatório e outros documentos relacionados à execução do Plano de Ação (ID n. 1103948, 1103949 e 1103950), complementado pela petição de ID n. 1107419, em que pleiteou que as informações prestadas sejam, também, extensíveis ao **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**.
11. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1125453) compreendeu que os Jurisdicionados não apresentaram documentos que evidenciem a realização das ações informadas, razão porque solicitou, em essência, a apresentação de novo relatório de execução do Plano de Ação, devidamente atualizado, contendo os elementos probatórios das ações implementadas e das que estão em andamento.
12. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0101/2022-GPYFM (ID n. 1171789), da chancela da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, corroborou, integralmente, com a manifestação da SGCE.
13. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
14. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

15. Assento, de início, que acolho o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1125453), ratificado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1171789), pelas razões que passo a colacionar, nestes autos.

16. Conforme apurou a Secretaria-Geral de Controle Externo, no Relatório de Execução do Plano de Ação que foi apresentado a este Tribunal de Contas (ID n. 1103948) consta o estágio em que se encontram as ações planejadas (executado / parcialmente executado), porém, não foi aparelhado, em relação a diversas programações, com os respectivos documentos probatórios.

17. É dizer que somente foi juntado aos presentes autos 2 (dois) documentos, a saber: (a) reposição de estoques baseado em consumo médio (ID n. 1103949) e (b) análise/previsão de média de consumo” (ID n. 1103950), os quais evidenciam o cumprimento, parcial, da determinação constante na alínea “f” do item I do Acórdão APL-TC 00452/18, prolatado no Processo n. 05848/2017/TCE-RO.

18. Consabido é que, de acordo com a normatividade cristalizada no artigo 23^[1] c/c o anexo II^[2] da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, o Relatório de Execução do Plano de Ação deve conter o detalhamento das ações realizadas e, além disso, ser instrumentalizado com os elementos probantes da execução do Plano de Ação.

19. Assim sendo, a medida que se impõe, no caso específico, é que se determine ao **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Prefeito Municipal, e à **Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALE**, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, **que encaminhem a este Tribunal Especializado relatório atualizado da execução do Plano de Ação, contendo os documentos probatórios das ações implementadas e das que estão em implementação**, com vistas a dar cumprimento integral às determinações acostadas no Acórdão APL-TC n. 00452/2018, proclamado nos autos do Processo n. 5.848/2017/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no artigo 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao **Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO**, CPF n. 315.662.192-72, Prefeito Municipal, e à **Senhora PATRÍCIA MAGALHÃES DO VALE**, CPF n. 529.787.022-49, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, **que**, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, **encaminhem a este Tribunal de Contas relatório atualizado da execução do Plano de Ação, contendo documentos probatórios** (registros fotográficas, processos administrativos, atos normativos, ou qualquer outro meio admitido em direito), **que comprovem quais ações foram implementadas ou estão em implementação**, objetivando o cumprimento integral das determinações fixadas no Acórdão APL-TC n. 00452/2018, exarado no Processo n. 5.848/2017/TCE-RO;

II - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação dos documentos requisitados no item I deste *Decisum*;

III – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentadas as documentações requeridas, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, **vindo-me**, ao depois, aos autos devidamente conclusos. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da documentação exigida –, **façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão aos seguintes interessados:

- a) aos Jurisdicionados nominados no item I do dispositivo desta Decisão, **mediante ofício**;
- b) aos demais interessados em epígrafe, **via DOeTCE-RO**;
- c) a Secretaria-Geral de Controle Externo, **por memorando**;
- d) ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

V – AUTORIZAR, desde logo, **que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[3];

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula 456

[1] Art. 23. Os modelos para a elaboração do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação estão descritos nos Anexos I e II desta Resolução.

[2] 1 - Achado 1.1- Situação atual do achado: Detalhar as ações realizadas, anexando documentação comprobatória. Em caso de achado não sanado, justificar.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 001147/2022

INTERESSADA: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – AATCER

ASSUNTO: Solicitação de extensão do pagamento dos auxílios saúde e saúde condicionado aos servidores inativos e pensionistas do TCERO

DM 0114/2022-GP

EXTENSÃO DO PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS SAÚDE E SAÚDE CONDICIONADO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. VÍNCULO JURÍDICO COM O TCE DISSOLVIDO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NOVA RELAÇÃO FIRMADA COM A UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NORMA PREVIDENCIÁRIA. INDEFERIMENTO.

Em razão da cessação do vínculo funcional direto com o órgão de origem, por força da aposentação ou pensão (morte), eventuais pedidos relacionados aos benefícios previdenciários devem ser direcionados à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social. Logo, diante da inviabilidade jurídica do acolhimento da pretendida extensão do pagamento de auxílio saúde direto e condicionado a aposentados e pensionistas, o pleito deve ser denegado.

1. A Associação dos Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – AATCER, por meio do Ofício AATCER-001/2022, expôs motivos e solicitou a esta Corte a extensão do pagamento do “AUXÍLIO SAÚDE e SAÚDE CONDICIONADO aos servidores INATIVOS e PENSIONISTAS do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”.

2. Como justificativa para o pleito, a demandante manifestou o seguinte (ID 0386447):

“[...]”

É sabido que na velhice o ser humano tem alguns gastos extras que não lhe ocorriam no passado. Nesse período a vida se torna mais cara devido aos cuidados com a alimentação e especialmente com a própria saúde. Enquanto a população em geral sofre com o aumento dos preços, para os servidores aposentados o aperto tem sido mais intenso, pois eles precisam de um bom plano de saúde, de alimentação adequada e em muitos casos de uma quantidade significativa de remédios.

Nesta situação temos um grande número de colegas aposentados, cujos proventos não são suficientes para suprir suas necessidades.

Um item que tem peso grande no orçamento dos nossos servidores aposentados é o cuidado com a saúde. Segundo o estudo supracitado, de cada R\$ 100 gastos, em média, mais de R\$ 20 vão para pagar plano de saúde, médico e remédios. Por estas razões e outras mais, foi que o Ministério Público do

Estado de Rondônia - MPRO, visando assistir e aliviar seus servidores nesta fase da vida, após uma vida inteira de dedicação ao desempenho das suas funções, resultando em valorização daquela instituição perante

os olhos da sociedade, desde o exercício de 2016, concede os AUXÍLIOS SAÚDE e SAÚDE CONDICIONADO aos seus servidores INATIVOS e aos PENSIONISTAS, mantido em 2021, quando regulamenta ... "o pagamento do auxílio-saúde direto, do auxílio-saúde condicionado e do auxílio saúde odontológico aos servidores do Quadro Administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia ativos, inativos e pensionistas". (g.n).

De outro giro, tem-se conhecimento de que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia já pagou aos seus servidores inativos os referidos auxílios, os quais foram suspensos e, atualmente o Sindicato de seus servidores encontra-se em tratativas para a reativação do direito aos citados auxílios. Da mesma forma, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário está reivindicando o recebimento do auxílio-saúde e auxílio-saúde condicionados aos servidores daquele Poder. Como se pode comprovar as dificuldades dos servidores inativos é geral, seja qual for o Poder ao qual se vinculem.

Acresça-se o fato de que os planos de saúde estão cada vez mais caros. No caso dos servidores do TC o plano utilizado é o da UNIMED. No ano passado não houve reajuste nas mensalidades, mas este ano, prevê-se um aumento de pelo menos 100%.

Nos anos de 2020 e 2021 o índice de inflação foi de 4,52% e 10,06% respectivamente. A remuneração atual dos servidores está congelada desde o início de 2020, donde se comprova que houve uma perda, acumulada nesses dois anos de 14,58%. Desta forma, o índice proposto para vigor a partir de 01 de abril, no

percentual de 8,56% nem sequer repõe o valor do poder de compra dos servidores perdido no mesmo período. Essa perda será compensada para os servidores em atividade, com o aumento concedido aos auxílios, que não são somente o auxílio- saúde, mas, também, auxílio transporte e auxílio alimentação.

Os inativos, por sua vez, ficarão tão somente com o valor do índice da revisão anual, enquanto os medicamentos, nesses mesmos dois anos alcançaram cerca de 13,37% de aumento, conforme índices publicados pela Câmara de Regulamentação de Medicamentos (CMDE) órgão vinculado à ANVISA. De outro giro, é sabido que os índices aqui indicados e registrados não são os reais. O bolso do aposentado é que sabe da realidade.

Um servidor aposentado que ganhe na faixa de três a cinco mil reais, e que tenha, mesmo que, somente um dependente, não tem condição de custear seus medicamentos e o plano de saúde. Ou paga o plano ou a alimentação. Passeios, lazer e vestuário, já nem se fala. Até o servidor com rendimento mais elevado tem encontrado dificuldade para custear suas despesas medicas.

O TCER tem, até hoje, 96 aposentados, dos quais 82 são servidores, 8 são pensionistas e 6 são Membros do TC . Atualmente, com o aumento de 10%, o auxílio saúde direto será de R\$ 911,47; e o auxílio-saúde condicionado, de R\$ 320,78.

A concessão dos auxílios aos aposentados, apresentaria o seguinte resultado:

96 x R\$ 911,47 = R\$ 87.502,00

96 x R\$ 320,78 =R\$ 30.794,90

Total= R\$ 118.296,90

Valor da folha dos Inativos

Esse valor representa 0,072 do total da folha de pagamento dos inativos, que soma R\$ 1.638.806,30 isto é, não chega nem a UM POR CENTO da folha de APENAS os inativos. Sem contar a dos pensionistas que é da monta de R\$ 179.164,10. Ou seja, não representa muita coisa no orçamento de um Órgão como o Tribunal de Contas do Estado.

Senhor Presidente,

Pelo exposto, considerando a atual situação dos aposentados do TCER, a Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vem requerer a EXTENSÃO do AUXÍLIO SAÚDE e SAÚDE CONDICIONADO aos servidores INATIVOS e PENSIONISTAS do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Pois bem. Desde logo, convém destacar a competência do IPERON para examinar o presente pedido de extensão do pagamento dos “auxílios saúde e saúde condicionado” aos servidores aposentados e pensionistas do TCERO, o que inviabiliza o acolhimento do pleito formulado pela AATCER. Explico.

4. É que o agente público, enquanto na ativa, mantém relação jurídica de ordem funcional com o ente público ao qual está vinculado. Com a passagem para a inatividade, essa relação jurídica com o órgão de origem é dissolvida, constituindo-se, assim, uma nova relação, essa com o ente gestor do regime próprio de previdência social.

5. Logo, o vínculo jurídico dos servidores públicos aposentados e pensionistas do Estado, dentre os quais estão incluídos os servidores inativos egressos desta Corte de Contas, passa a ser com o IPERON, o que evidencia a sua competência para apreciar eventuais pedidos relacionados aos benefícios previdenciários.

6. Nesse sentido, a propósito, temos a Informação 0380450 (Sei n. 08214/2021), oriunda da Presidência desta Corte. Eis o trecho correlato do mencionado expediente, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão:

“[...] o servidor público aposentado desta Corte de Contas, ao passar para a inatividade, tem a sua relação jurídica com este órgão dissolvida, iniciando-se uma “nova relação, essa com o ente gestor do regime de previdência social” (0334529 do SEI n. 005418/2021). Assim, nas palavras da PGETC, “a relação do servidor até então vinculado a este Tribunal é dissolvida com a passagem para a inatividade, passando a existir, a partir daí, nova relação, dessa vez com o IPERON” (0355668 do SEI n. 005418/2021).

19. Essa premissa é alicerçada em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) 4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial- financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. (...) (ADI 1721, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2006, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP- 00020 EMENT VOL-02282-01 PP-00084 RTJ VOL-00201-03 PP-00885 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 35-52 RLTR v. 71, n. 9, 2007, p. 1130-1134) .

20. E, posteriormente, positivando o entendimento do Pretório Excelso, pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, foi acrescido o §14º ao art. 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação: “A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”. E não há sequer que

se falar em não aplicação do entendimento por se referir ao RGPS, uma vez que, nos termos do §12 do art. 40 da CF, “serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.”

21. Assim, por expressa previsão constitucional, ao passar para a inatividade, o vínculo do servidor com esta Corte de Contas é dissolvido, iniciando-se novo vínculo com o IPERON (...).”

7. Em acréscimo, registro que os benefícios devidos aos servidores inativos e pensionistas estaduais, estão previstos na recentíssima Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, que, dentre outras diretrizes sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos do estado, estabeleceu no seu art. 8º, inc. III, que o IPERON, por ser a unidade gestora do RPPS de Rondônia, é responsável “pelo cálculo, pela concessão, pelo pagamento e pela manutenção dos benefícios” aos seus segurados, o que reforça, portanto, a legitimidade da autarquia previdenciária para deliberar sobre o pedido em discussão.

8. Ademais, é importante registrar que a Lei Estadual nº 1.644, de 29 de junho de 2006, que implementou o programa de assistência à saúde aos servidores do TCE, em seu art. 1º, é clara ao dispor que a concessão do pagamento do auxílio saúde é destinado a subsidiar despesas com a “assistência à saúde dos seus servidores ativos”.

9. Logo, no caso, inviável a extensão dos benefícios pleiteados ao servidor inativo.

10. Diante do exposto, indefiro o pedido de extensão dos pagamentos dos “auxílios saúde e saúde condicionado” aos servidores aposentados e pensionistas do TCERO, formulado pelo Associação dos Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – AATCER.

11. Por fim, determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique este decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência à Associação dos Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – AATCER, bem como archive o presente feito.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 40, de 1 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 24/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de Plataforma de Armazenamento, Comunicação, Colaboração e Produtividade em Nuvem, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, em substituição ao(a) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 24/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004465/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 41, de 1 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 23/2020/TCE-RO, cujo objeto é Renovação e atualização de licenças da solução de proteção de rede do tipo Firewall Appliance (hardware e software integrados) com características de Next Generation Firewall (NGFW) e a aquisição de licenças do software Paloalto Wildfire, visando a segurança da rede de dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 23/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002637/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 42, de 4 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 22/2020/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de 45 assinaturas da Plataforma On Line de Treinamento ALURA pelo período de 12 (doze) meses para atender demanda de treinamento na modalidade EAD, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 22/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006334/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 43, de 4 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 16/2020/TCE-RO, cujo objeto é renovação de licenças de softwares Antivírus Symantec Endpoint Protection, contemplando suporte e atualizações, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão e Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 16/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001394/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 45, de 5 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 13/2020/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 400 Mbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação, até o término do contrato, a ser instalado no Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte, em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão e Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 13/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002530/2020/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 46, de 5 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n 560003, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 43/2019/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de computadores desktop Workstation, com garantia on-site pelo período 36 (trinta e seis) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia., em substituição ao(à) servidor(a) Claudio Luiz de Oliveira Castelo. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 43/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 011212/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº8, de 31 de março de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001984/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/04/2022 a 31/05/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/04/2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 153, de 5 de abril de 2022.

Designa Comissão para realização de Estudo Técnico Preliminar.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001226/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, cadastro n. 990758, JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, RENATA DE SOUSA SALES Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990746, para comporem comissão responsável pela realização de Estudo Técnico Preliminar visando posterior deflagração de certame para a contratação de empresa que gerencie a aquisição de materiais de manutenção predial.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 147, de 29 de março de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001952/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor II, cadastro n. 990472, para, no período de 28.3 a 16.4.2022, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessora Chefe de Cerimonial, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.3.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 152, de 4 de abril de 2022.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001988/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor MATEUS SANTOS COSTA, cadastro n. 990628, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1.447, de 16.9.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 521 – ano III, de 24.9.2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.4.2022.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 002077/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS
ASSUNTO: ALTERAÇÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2022-1
DECISÃO N. 49/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, (ID 0398463 e 0398947), por meio do qual solicita alteração/remarcação de 5 (cinco) dias de suas férias referentes ao Exercício 2022-1, previamente agendadas para fruição de 18 a 22.4.2022. No ensejo, indicou o período de 12 a 16.9.2022, para remarcação.
2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
4. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, uma vez que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte, haja vista a convocação do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias para assumir a relatoria do Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, em razão de sua aposentadoria, além das demandas existentes em seu próprio gabinete.
5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.
6. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, para remarcação de 5 (cinco) dias de suas férias referentes ao exercício 2022-1, alterados para fruição no período de 12 a 16.9.2022.
7. Por fim, oportuno informar que, usualmente, nas decisões que tratam de marcação ou remarcação de férias de Conselheiros-Substitutos, a Corregedoria não tem indicado substituto para atuar no período de afastamento. Entretanto, como reiteradamente tem acontecido pedidos de substituições em casos semelhantes, é prudente que a Presidência já adote as providências necessárias para convocar outro membro substituto para assumir as atribuições do Conselheiro Omar Pires Dias, inclusive no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, no período das férias aqui mencionadas.
8. Por conseguinte, indico o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para substituí-lo em suas atribuições no referido período, seja em seu próprio gabinete, seja no Gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves.
9. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem para que adotem as medidas/registros necessários. Ainda, dê-se ciência

à Presidência, remetendo-lhe os autos, para as providências necessárias em relação à expedição das portarias e convocação do substituto informado no parágrafo 8.

10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de abril de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE MARÇO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2022 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 7 de março de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 3, publicada no DOE TCE-RO 2538, de 18.2.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00128/21

Responsáveis: Cleverson Rogerio Rigolon - CPF n. 595.360.042-91, Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF n. 786.992.402-44, Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15, Marivalda Pereira da Silva - CPF n. 526.365.262-34, Sonia Silva de Oliveira - CPF n. 816.320.702-78, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas Decisões Monocráticas n. 0019/2021, 00131/21 e 00227/21, relativamente à execução do programa de vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01436/21 (Processo de origem n. 03403/16)

Recorrente: Getúlio Gabriel da Costa - CPF n. 035.730.522-15

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00290/20, Processo 03403/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Alessandro dos Santos Ajouz - OAB 21276/DF

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 03225/20 (Pedido de vista em 6.12.2021)

Apensos: 03073/19

Interessada: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05

Responsáveis: Sabrina Lourenco - CPF n. 010.880.381-31, Joseane Souza da Silva - CPF n. 853.468.882-68, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. 379.519.202-15, Luciano Marim Gomes - CPF n. 619.664.442-49, Cleidenilson Joaquim Gonçalves - CPF n. 775.772.642-53, Odecio Gomes da Silva - CPF n. 721.021.362-72, Jamil de Souza Mosso - CPF n. 114.372.798-30, Aline de Andrade Lima - CPF n. 003.952.152-42, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF n. 808.284.772-72, Reginaldo Arcanjo Salmento - CPF n. 949.998.302-30, Maria Aparecida da Silva - CPF n. 470.564.362-34, João Higor Chaves da Silva Mello - CPF n. 961.057.552-87

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em virtude de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Silvio Fernando Maraschin - OAB n. 7561

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular as contas dos responsáveis José Weliton Gomes Ferreira (Assessor Executivo A), Odécio Gomes da Silva (Assessor Especial I), Cleidenilson Joaquim Gonçalves (Diretor de Divisão de Comunicação e Imprensa), Reginaldo Arcanjo Salmento (Assessor Executivo B) e de Aline de Andrade Lima (Agente Administrativa), concedendo-lhes quitação; julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade de Jamil de Sousa Mosso (Secretário de Planejamento), Luciano Marim Gomes (Secretário Municipal de Obras), Clarismar Rodrigues de Lacerda (Secretário de Administração), Joseane Sousa da Silva (Secretária de Saúde), Maria Aparecida da Silva (Secretária de Educação) e Sabrina Lourenço (Secretária de Assistência Social); julgar irregular a Tomada de Contas sob a responsabilidade de Sheila Flávia Anselmo Mosso), Prefeita do Município, e de Clarismar Rodrigues de Lacerda (CPF n. 808.284.772-72), Secretário Municipal de Administração, imputando-lhes débito e multa, com determinação, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Francisco Carvalho da Silva e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Benedito Antônio Alves e José Euler Potyguara Pereira de Mello.

4 - Processo-e n. 02395/21 (Processo de origem n. 01893/20)

Recorrente: Ivanildo de Oliveira - CPF n. 068.014.548-62

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do APL TC 00235/21-TCERO. Processo 01893/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00670/17

Interessado: Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Responsáveis: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15, Elio de Oliveira - CPF n. 572.940.542-15, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04, Josimeire

Matias e Oliveira - CPF n. 862.200.802-97

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00039/17 referente ao processo 04175/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Aplicar multa individual ao Senhor Giovan Damo, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, e à Senhora Josimeire Matias de Oliveira Borba, Controladora-Geral do Município, pelo não cumprimento das determinações impostas por meio dos itens IV a VII e VII do Acórdão APL-TC 00269/20, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01170/17

Interessado: Elias Cruz Santos - CPF n. 686.789.912-91

Responsáveis: Djalma Moreira da Silva - CPF n. 350.797.622-68, Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Fábio Patrício Neto - CPF n.

421.845.922-34, Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15, Elias Cruz Santos - CPF n. 686.789.912-91

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Aplicar multa ao Senhor Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, em face ao descumprimento, em caráter de reincidência, da determinação imposta por meio do item V, alínea "a", do Acórdão APL-TC nº 00221/20, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01849/21

Interessados: Carlos André da Silva Morais - CPF n. 023.689.164-23, Ernandes de Souza Bonfim - CPF n. 638.779.105-72, Marcio Antonio Pereira - CPF n. 409.172.742-53

Assunto: Direito de Petição ao Processo n. 01938/2015/TCE-RO.

Advogado: Márcio Antônio Pereira – OAB/RO 1615

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: O relator apresentou voto no sentido de não conhecer do direito de petição manejado pelos Senhores Carlos André da Silva Morais e Ernandes de Souza Bonfim, na qualidade de Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, representados por seu advogado, Dr. Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), por não se enquadrar na moldura constitucional do art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, sobretudo em face da ausência de matéria de ordem pública e falha processual, considerando que a desídia dos peticionantes não encontra abrigo na legislação desta Corte de Contas. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra acompanharam o voto do relator na íntegra. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias convergiram com o relator com ressalvas de entendimento. O Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto solicitou o deslocamento do feito para a próxima sessão virtual do Pleno para esclarecimentos e resolução do empate, especificamente, em relação à ressalva de entendimento apresentada.

8 - Processo-e n. 02788/19

Responsáveis: João Paulo Primus Fernandes da Costa - CPF n. 618.757.082-00, Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Raissa da Silva Paes -

CPF n. 012.697.222-20, Douglas Dagoberto Paula - CPF n. 687.226.216-87, Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91

Assunto: Blitz na Saúde (Ação III) - Unidades de Saúde da Família de Município do Interior (fiscalização realizada nas UBSs/USFs desse município, com o objetivo de verificar como se encontra a prestação dos serviços de saúde nessas unidades e, em consequência, contribuir para indução de melhoria dos serviços oferecidos e da boa gestão dos recursos públicos empregados nesses estabelecimentos de saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, pois restou comprovado o atendimento das medidas contidas nas alíneas "d" e "e" do item II, bem como do item III da Decisão Monocrática nº 166/2020/GCFCSTCE-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00141/21

Responsáveis: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF n. 779.514.252-49, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar integralmente cumprido os subitens “b”, “e”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21; e parcialmente cumprindo o subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 19/21-GCWCS referendada pelo Acórdão APL-TC 00017/21 por parte dos Senhores Isau Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal, e Franciany Chagas Ribeiro Brasil; com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00142/21

Responsáveis: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15, Vanderli Alves da Silva Ferreira - CPF n. 846.650.332-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Advogado: Aristides Goncalves Júnior - OAB n. 4303

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar integralmente cumprido os subitens “b”, “d”, “f”, “g”, “h.2”, “h.3”, “h.4”, “h.5” e “h.6”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21; e parcialmente cumprindo o subitem “c”, do item I da Decisão Monocrática n. 21/21-GCWCS (ID 989750), referendada pelo Acórdão APL-TC 00018/21, por parte dos Senhores Hélio da Silva, Prefeito Municipal, e Vanderli Alves da Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 843/21

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Representado: Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15

Assunto: Representação em face de Valdecir Batista pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00226/2018, item III, Processo n. 04692/15

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Cacaupônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01127/21

Responsáveis: Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68; Valdineia Vaz Lara - CPF n. 741.065.892-49; Vilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72; Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72.

Assunto: Monitoramento do plano de ação apresentado referente ao Acórdão APL-TC 00486/2017 (Processo-e n. 00993/17).

Jurisdição: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 00166/21

Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78, José Edmilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 11 de março de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450